

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2664/78

INTERESSADO : EDMIR RAIMUNDO NINA DA COSTA

ASSUNTO : Certificado de Conclusão de 1° Grau-Curso Suple-
tivo

RELATOR : Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 983/79 CEPG Aprov. em 22/08/79

I - RELATÓRIO

EDMIR RAIMUNDO NINA DA COSTA cursou, em Pedreiras, Estado do Maranhão, a 1ª série do 2º Grau no Colégio "Iná Rego", no ano letivo de 1975, tendo sido aprovado. Do Histórico Escolar do aluno consta que a matrícula foi efetivada mediante apresentação do Certificado de Conclusão do 1º grau obtido via Exames Supletivos realizados no mesmo estabelecimento de ensino (doc. de fls. 4). O referido Histórico Escolar foi declarado regular por autoridade competente da Secretaria da Educação do Maranhão. Transferindo-se para São Paulo, matriculou-se no Colégio Comercial "N.S Aparecida", onde concluiu a 2ª série do 2º grau, em 1976. Em 1978, cursava a 3ª série no mesmo estabelecimento de ensino.

Em documento datado de 19 de maio de 1977, a Secretaria da Educação de Maranhão, por intermédio de uma de suas unidades de inspeção escolar, encaminha o histórico escolar do aluno em nível de 2º grau, devidamente autenticado, e informa sobre a impossibilidade de autenticação do Certificado relativo ao 1º grau, expedido pelo Colégio "Iná Rego", por tratar-se de estabelecimento não autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

II - APRECIÇÃO

Foi irregular a matrícula do interessado na 1ª série do ensino de 2º grau, tendo em vista o não cumprimento da exigência legal de conclusão do ensino de 1º grau para matrícula no nível subsequente no ensino regular. Note-se, entretanto, que a matrícula se efetivou no mesmo estabelecimento no qual foram realizados Exames Supletivos. Tal fato nos leva a admitir a boa fé do aluno e a evidente responsabilidade do estabelecimento de ensino pela irregularidade ocorrida. Não vemos, entretanto, como deixar de o cumprimento da exigência expressa da Lei quanto às condições para matrícula no ensino regular de 2º grau. O interessado deverá, portanto, regularizar sua vida escolar em nível de 1º grau, mediante realização de Exames Supletivos ou pela via da "Suplência".

III - CONCLUSÃO

A vida escolar de EDMIR RAIMUNDO NINA DA COSTA ficará regularizada se o aluno obtiver Certificado de Conclusão do Ensino de 1º grau, mediante aprovação em Exames Supletivos ou em curso de "Suplência".

São Paulo, 30 de maio de 1979

Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constando Noga-
ra, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria
de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30
de maio de 1979.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente